

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 287, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

## EMENDA Nº

**Art. 1º** Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, entre as alterações referentes ao art. 40 da Constituição, a seguinte redação:

“§ 5º O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, aos cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

§ 5º-A Para o cálculo dos proventos da aposentadoria prevista no § 5º, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei;

.....  
.....

**Art. 2º** Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, entre as alterações referentes ao art. 201 da Constituição, a seguinte redação:

“§ 8º O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação

infantil e no ensino fundamental e médio será aposentado aos trinta anos de contribuição, se homem, e trinta, se mulher, calculado o benefício na forma da lei;”

**Art. 3º** Suprimam-se, do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, as referências ao § 5º do art. 40 e ao § 8º do art. 201 da Constituição.

## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 287, de 2016, revoga expressamente o § 5º do art. 40 e o §8º do art. 201 da Constituição Federal, dispositivos que garantem benefício de aposentadoria com requisitos diferenciados aos professores, filiados tanto aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS´s) quanto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Dessa forma, os professores passariam a ser submetidos às regras comuns de aposentadoria, que exigem 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição, para homens e mulheres. Para obter a aposentadoria integral, ou seja, 100% da média, também seria exigido dos professores 49 anos de atividade laboral.

De acordo com as regras vigentes, o professor pode se aposentar com 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher, não se exigindo idade mínima no RGPS. Nos RPPS´s, exige-se idade mínima de 55 anos, para homens, e 50 anos, para mulheres. Na justificativa apresentada na PEC, constante do Ofício EMI nº 140/2016 MF, aponta-se para a necessidade de enfrentar os problemas decorrentes da falta de idade mínima para os professores filiados ao RGPS, bem como para o excessivo peso no orçamento dos estados e municípios das aposentadorias pagas aos professores, representando, em média, 20% a 30% dos gastos com pessoal.

A cláusula de revogação, constante no art. 23, afasta os requisitos diferenciados de tempo de contribuição dos professores, presentes desde a década de 1960, quando o Decreto nº 53.831/64 garantiu

aposentadoria ao professor após 25 anos de trabalho, uma vez que a atividade de magistério era enquadrada como ocupação penosa. Constitucionalmente, a previsão de aposentadoria com requisitos diferenciados existe desde a Emenda Constitucional nº 18, de 9 de julho de 1981, onde se garantiu uma aposentadoria por tempo de contribuição com requisitos diferenciados, considerando-se não só a importância da docência, como as inegáveis condições adversas do exercício profissional.

Os professores não são os responsáveis pelo desequilíbrio financeiro ou atuarial dos regimes previdenciários, decorrente da má gestão. Não se pode deixar de reconhecer quão desgastantes são as atividades docentes, tendo o professor que permanecer longos períodos em pé, lidar com a indisciplina de muitos alunos e a falta de estrutura adequada do ambiente de trabalho, sendo recompensados normalmente com baixos salários. Além disso, a atividade do professor não acaba em sala de aula, mas se estende ao ambiente doméstico. Quando deveria descansar, muitas vezes o professor corrige provas e prepara aulas. Tudo isso justifica um tratamento previdenciário diferenciado ao professor.

Nesse sentido, e buscando preservar, pelo menos em parte, os critérios diferenciados para aposentadoria dos professores, a presente emenda de nossa autoria permite a concessão desse benefício aos 55 anos de idade e 30 anos de contribuição para os professores e aos 50 anos de idade e 30 anos de contribuição para as professoras, ambos dos RPPS'S, e após 30 anos de contribuição, sem limite de idade, para os professores e professoras do RGPS.

Apresentamos a presente Emenda para sanar um desnecessário retrocesso social. Desse modo, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprová-la e evitar que o texto constitucional seja alterado na forma proposta pela PEC nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado Bacelar